

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 437.522 - MT (2002/0060124-5)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : MAURO ANTONIO STUANI E OUTRO
ADVOGADO : MAURO ANTONIO STUANI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
RECORRIDO : JORGE DALLA CORTE E OUTRO
ADVOGADO : JOEL CARLOS GOI E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. APELAÇÃO QUE POSTULA A ELEVAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. PARTE LEGITIMADA PARA RECORRER. CPC E LEI N. 8.906/94. EXEGESE.

I. O direito autônomo do advogado de executar os honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 23 da Lei n. 8.906/94 (atual Estatuto da OAB), surge após o estabelecimento definitivo da sucumbência, em consonância com o disposto nos arts. 20 e 21 do CPC (2ª. Seção, REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001), de sorte que correta a interposição de apelação pela própria parte, para postular a elevação da verba sucumbencial pelo êxito parcial em embargos do devedor.

II. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas,
Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Fernando Gonçalves. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 5 de agosto de 2003(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: - Mauro Antônio Stuani e outros interpõem, com base nas letras "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado (fl. 101):

"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER - SUCUMBÊNCIA - MAJORAÇÃO - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

Os honorários são devidos a partir da sentença judicial transitada em julgado. Antes disso, somente as partes estarão legitimadas para pleitearem sua majoração em sede recursal.

Às partes deve ser dado tratamento isonômico, principalmente no que pertine à fixação de honorários advocatícios. Estes, fundados no primado da equidade, devem traduzir-se no sentido da justiça, da boa razão e da ética, para suprir a imperfeição da lei, de modo a atender a um sem detrimento do outro."

Alegam os recorrentes violação ao art. 23 da Lei n. 8.906/94, eis que se a norma atribui exclusivamente aos causídicos os honorários, somente eles têm legitimidade para recorrer, o aresto **a quo** não poderia deixar de acolher a preliminar e negar provimento à apelação da parte adversa, para elevar o valor da verba de sucumbência, já que interposto tal recurso em nome dos próprios embargantes e não de seus advogados.

Aduzem que a parte não tem interesse em elevar os honorários, pois não lhe pertencem, e sim a seus patronos, de sorte que apenas eles podiam vindicar o aumento da condenação dos recorrentes.

Invocam dissídio jurisprudencial.

Superior Tribunal de Justiça

Contra-razões às fls. 148/154, com preliminar de ausência de prequestionamento e, no mérito, sustentando que o direito autônomo do advogado é de executar a verba, após determinada em definitivo, e não de apelar para alterar o seu **quantum**, antes disso.

O recurso especial foi admitido na instância de origem pelo despacho presidencial de fls. 156/159.

É o relatório.



VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

(RELATOR): - O recurso especial atende os pressupostos necessários a sua admissibilidade.

A discussão, como visto do relatório, refere-se à interpretação do alcance do art. 23 da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB), no tocante à legitimidade do advogado para recorrer de decisão que fixa o montante da verba sucumbencial.

No caso dos autos, julgados procedentes os embargos à execução, os embargantes, não os seus advogados, apelaram da decisão relativamente ao valor dos honorários, pugnando pela sua elevação, já que fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerado pouco.

O acórdão estadual rejeitou a preliminar de ilegitimidade para apelar lançada pelos embargados, ora recorrentes, e, no mérito, proveu o apelo para aumentar a sucumbência para o equivalente a 10% sobre o valor do ganho auferido pelos embargantes, que lograram reduzir parte do total do débito executado (fls. 98/99).

Não merece reparo a decisão.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua 2ª Seção, já firmou que:

"Honorários de advogado. Procedência parcial da ação. Compensação. Direito autônomo. Cédula rural. Juros. Capitalização.

1. O Cód. de Pr. Civil, no art. 21, ordena se aplique a regra da compensação, enquanto a Lei n. 8.906/94, no art. 23, estabelece que os honorários pertencem ao advogado, tendo ele direito autônomo para executar.

2. Sucede, no entanto, que tais normas não são incompatíveis entre si sendo lícito entender-se que uma não incomoda a outra, convivendo

ambas perfeitamente no mundo jurídico.

3. *Em caso de sucumbência recíproca, admite-se, por conseguinte, compensação, ao ver de precedentes da 4ª Turma, entre outros, os REsp's 149.147 e 186.613, cuja orientação foi, no presente caso, acolhida pela 2ª Seção, por maioria de votos. Improcedência da alegação de ofensa a texto de lei federal.*

4. *"A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros" (Súmula 93). Neste ponto, "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83).*

5. *Recurso especial não conhecido."*

(REsp n. 155.135 - MG, Rel. Min. Nilson Naves, por maioria, DJU de 08.10.01)

Nesse mesmo sentido já vinha decidindo esta 4ª Turma, como se infere dos seguintes arestos, **verbis**:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. PRECLUSÃO.

- *Embora seja certo que a Lei nº 8.906/94 - o "Novo Estatuto da Advocacia" - assegura pertencer ao advogado a verba honorária incluída na condenação, é igualmente verdadeiro, no que seja atinente ao instituto da sucumbência e à distribuição dos ônus que continuam tendo aplicação as regra contidas no Código de Processo Civil. Assim, o juiz pode compensar os honorários, sem que isso importe em ofensa qualquer à legislação específica.*

- *Contudo, no caso, transitou em julgado a sentença que negou compensação, não podendo o tema, pois, ser mais objeto de debate quando da execução do julgado.*

- *Recurso especial não conhecido."*

(REsp n. 234.676 - RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 10.04.00)

"CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO.

1.A cédula de crédito comercial, no tocante à limitação dos juros, tem a mesma disciplina da cédula de crédito rural (art. 5º da Lei nº 6.840, de 03.11.80, c.c. o art. 5º do Dec.-lei nº 413, de 09.01.69). À míngua de fixação pelo Conselho Monetário Nacional, incide a limitação de 12% ao ano prevista no Dec. nº 22.626/33 (Lei de Usura). Precedentes da 2ª Seção e da C. Terceira Turma.

Superior Tribunal de Justiça

2. Comissão de permanência. Solução da espécie que envolve o reexame de matéria fática e a análise de estipulações contratuais.

3. 'O Juiz pode compensar a dívida pelos honorários, em caso de sucumbência recíproca. Condenada uma das partes a verba honorária, o advogado do vencedor tem direito autônomo de executar a sentença, nessa parte.' (REsp 149.147, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar).

4. Recurso especial não conhecido."

(REsp n. 151.093 - RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 21.08.00)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. PROVIMENTO PARCIAL. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO. VALIDADE. ART. 21 DO CPC. ARTS. 22 E 23 DA LEI N. 8.906/94.

I. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94.

II. Recurso conhecido e desprovido."

(REsp n. 187.279 - RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, DJU de 25.06.01)

De efeito, a forma de fixação dos honorários advocatícios e a legitimidade para sobre eles discutir, que precede o aparecimento do direito à cobrança da verba, é regido pelo disposto no Código de Processo Civil. A partir daí é que surge o direito autônomo do advogado aos honorários que sobejaram a seu favor. Somente a partir de então, ou seja, após a fixação definitiva da sucumbência, não antes.

Dessa forma, correta a interposição da apelação pela própria parte, para pleitear a majoração da verba honorária, tal como aqui ocorreu.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2002/0060124-5

RESP 437522 / MT

Número Origem: 192062001

PAUTA: 05/08/2003

JULGADO: 05/08/2003

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITTO JÚNIOR**

Secretária

Bela. **CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAURO ANTONIO STUANI E OUTRO
ADVOGADO : MAURO ANTONIO STUANI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
RECORRIDO : JORGE DALLA CORTE E OUTRO
ADVOGADO : JOEL CARLOS GOI E OUTRO

ASSUNTO: Execução - Embargos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 05 de agosto de 2003

CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK
Secretária